

BC regulamenta a dívida junto ao Clube de Paris

Da sucursal de
BRASÍLIA

O Banco Central regulamentou ontem, pela resolução de nº 890, o reescalonamento de US\$ 3,58 bilhões da dívida de US\$ 3,8 bilhões do Brasil junto aos dezesseis países membros do Clube de Paris. O reescalonamento abrange 95% dos financiamentos contratados antes de 31 de março deste ano e com vencimento até dezembro de 1984.

A renegociação com o Clube de Paris, concluída no mês passado, incluiu o principal e os juros da dívida. Nos termos do acordo obtido pelo ministro da Fazenda, Ernane Galvão, o Brasil terá prazo de nove anos, com quatro de carência, para pagar US\$ 3,23 bilhões — 85% do total — e três anos, com início em janeiro de 1985, para saldar mais US\$ 380 milhões — outros 10% da dívida.

Essa parcela de 95% da dívida renegociada com o Clube de Paris permanecerá em depósito no Banco Central, "em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores". O Banco Central autóri-

zou o fechamento de câmbio "para efetiva remessa ao Exterior" da parcela remanescente de 5% do total, no montante estimado de US\$ 190 milhões.

A dívida reescalonada com o Clube de Paris envolve compromissos vencidos e a vencer entre 1º de agosto de 1983 e 31 de dezembro de 1984, com prazo de pagamento superior a 360 dias e devidos a — ou garantidos por — governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, incluídas agências de crédito à exportação.

Realizando entendimentos bilaterais, o Brasil definirá com cada um dos dezesseis países do Clube de Paris o valor dos respectivos créditos e a taxa de juros incidente na recomposição da dívida. Quando a dívida for junto a instituição financeira e a participação do governo na operação não alcançar 75% do total, o Banco Central considerará automaticamente prorrogado o compromisso por nove anos, com cinco de carência, conforme o Projeto 2 da renegociação da dívida externa brasileira junto aos bancos privados.

Eis a íntegra da Resolução nº 890:

"O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27.12.83, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada lei,

Resolveu:

I — O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados em até 31.12.84, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

a) Devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação; ou

b) Garantidos ou segurados, por governos ou agências governamentais estrangeiras.

Será objeto de depósito no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

II — Com relação aos compromissos referidos no item anterior, com vencimentos fixados entre 01.08.83 e 31.12.84, serão os respectivos depósitos no Banco Central constituídos por apenas 95% (noventa e cinco por cento) do valor de cada obrigação, devendo a parcela restante de 5% (cinco por cento) ser objeto de fechamento de câmbio para efetiva remessa ao Exterior.

III — As disposições dos itens I e II não se aplicam às obrigações garantidas ou seguradas por menos de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, por governos ou agências governamentais estrangeiras (aí incluídas agências de crédito à exportação), sujeitas, quando o credor seja instituição financeira, às disposições da resolução nº 813, de 06.04.83.

IV — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta resolução.

V — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1983

Affonso Celso Pastore
Presidente"